



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019039108 **Autuação** 23/10/2019 **Hora:** 08:52
Interessado: CONSTRUTORA GILBERTI LTDA
CPF / CNPJ: 03.983.323/0001-30 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Tópicos do
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRENCIA Nº 006/2019.
Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019039108	Autuacã	23/10/2019	Hora	08:52
Interessado:	CONSTRUTORA GILBERTI LTDA				
CPF / CNPJ:	03.983.323/0001-30	Fone:	(32)8679-00		
Endereço:	QUADRA B5 LOTE 1 E SALA 3	Bairr	SETOR OESTE		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Tópicos do subassunto:					
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRENCIA Nº 006/2019.				
Origem:	PROTOCOLO				

Goiânia/GO, 10 de setembro de 2019.

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de Municipal de Catalão/GO.

Assunto: Recurso administrativo

Concorrência: 006/2019

Processo administrativo nº 2019027769

Objeto: contratação de empresa especializada para realizar a execução da 2ª etapa da Canalização do Córrego Pirapitinga e Vias Marginais em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Catalão/GO.

SENHOR PRESIDENTE DA CPL,

CONSTRUTORA GILBERTI LTDA., já qualificada nos presentes autos deste processo administrativo supra mencionado, comparece perante a presença de Vossas Senhorias com o fito de apresentar suas **razões de recurso** ante sua injusta inabilitação no presente certame e o faz com base nos fatos e fundamentos que adiante seguem.

Dos fatos:

A recorrente foi considerada **inabilitada** por supostamente não atender as exigências dos seguintes itens do edital da Concorrência 006/2019:

9.1.2.8 - Grupos de Serviços: OAE - Pontes de transposição: estacas triplo TR 37 - com emenda - fornecimento e cravação: 360,00 m.

9.1.2.11 - Grupos de Serviços: Acabamentos e limpeza final: Revestimentos vegetal em placas (grama): 24.047,98 m².

9.5.2 - Comprovante de garantia para manutenção de proposta
- Carata Fiança sem conter a expressa renúncia, por parte do fiador aos benefícios do Art. 827, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil),

conforme exigido no item “5.2. Quando tratar de FIANÇA BANCÁRIA, do instrumento deverá constar a expressa renúncia da instituição bancária fiadora aos benefícios do Art. 827 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir da data fixada para abertura dos envelopes da presente licitação”.

Do mérito

9.1.2.8 - Grupos de Serviços: OAE - Pontes de transposição: estacas triplo TR 37 - com emenda - fornecimento e cravação: 360,00 m.

Cumpre informar que estacas de trilho não são muito utilizada hodiernamente, pois já existe no mercado estacas mais modernas, de modo que a empresa, apesar dos seus responsáveis técnicos terem larguíssima e comprovada experiência, ainda é relativamente nova no mercado. Porém, isso jamais será empecilho para afastar o exercício da competitividade no presente certame, uma vez que a Lei Regente das Licitações (Lei 8.666/93) em seu artigo 30, § 3º permite ao licitante apresentar atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, senão, vejamos a norma:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (d)

A recorrente apresentou o atestado do DNIT que comprova que ela executou **620 metros** de estaca hélice, diâmetro de 400 a 800 mm que é um serviço similar que, se não for considerado de complexidade superior é, no

mínimo, equivalente. Em direito há um brocardo jurídico que diz: "*Quem pode o mais, pode o menos - in eo quod plus est semper inest et minus*".

Por outro lado, a licitante apresentou atestado do seu responsável técnico demonstrado que ele já executou para a **Goiás Fértil de Catalão** a quantia de 4.499 metros de **estacas TR 37 triplo**, vide o CAT 278/2001.

Não se pode olvidar que a Resolução nº 317/1986 do CONFEA estabelece em seu artigo primeiro que se considera "*acervo técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*". O artigo 4º define que "*o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados*". Portanto, o **acervo técnico do RT da licitante atende a exigência do subitem 9.1.2.8.**

Nestes termos, não procede a inabilitação da recorrente com fundamento de que desatendeu esse tópico.

9.1.2.11 - Grupos de Serviços: Acabamentos e limpeza final: Revestimentos vegetal em placas (grama): 24.047,98 m².

A recorrente apresentou em seu nome atestado comprovando que executou a quantidade **66.483 metros quadrados** com grama em leivas e hidro-semeadura para o DNIT (CAT 1020160000447, portanto, serviço de natureza similar e igual complexidade tecnológica. Já o RT apresentou 122.159 metros quadrados com gramas em placas para o DENOX (CAT 0987/93). Novamente se invoca os artigos 1º e 4º da Resolução do CONFEA, bem como, o artigo 30, § 3º da Lei nº 8.666/93 nos mesmos moldes do tópico anterior.



Igualmente, não procede a inabilitação da recorrente com fundamento de que desatendeu esse tópico.

9.5.2 - Comprovante de garantia para manutenção de proposta

- Carata Fiança sem conter a expressa renúncia, por parte do fiador aos benefícios do Art. 827, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil), conforme exigido no item *"5.2. Quando tratar de FIANÇA BANCÁRIA, do instrumento deverá constar a expressa renúncia da instituição bancária fiadora aos benefícios do Art. 827 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir da data fixada para abertura dos envelopes da presente licitação"*.

Com relação a esse tópico, a recorrente aponta que essa CPL está se valendo de preciosismo técnico contraproducente.

O objetivo para exigência do subitem 9.5.2 é que o licitante vencedor venha garantir, por meio de fiança bancária, que a execução da obra ou eventuais acidentes contra terceiros venham ser cobertos. Assim de simples.

A exigência de renúncia do benefício previsto no artigo 827 do Código Civil trata apenas de evitar que a instituição bancária venha alegar o que na lei se chama de *"benefício de ordem"*, isto é, pedir que seja executado primeiro os bens do devedor (licitante), vejamos a lei:

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

A invocação do *"benefício de ordem"* **não afasta os efeitos da fiança**, qual seja, **garantir satisfação da obrigação assumida pelo licitante**.

Assim que, a renúncia expressa ao *"benefício de ordem"* **não pode ser considerada parcela relevante a**

Dos pedidos

Ante o exposto, requer a essa preclara CPL que:

Quanto ao mérito, que ***reflua da decisão de inabilitar a ora recorrente*** que se deu com base no fundamento equivocado de que não atendeu os subitens 9.1.2.8, 9.1.2.11 e 9.5.2 do edital, reconhecendo ***que ela está amparada*** pelo no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (serviço semelhante e de complexidade superior), pela Resolução nº 318/86 do CONFEA e que a exigência do subitem 9.5.2 é meramente instrumental, garantindo no presente certame a preservação e aplicação dos ***da proporcionalidade, da razoabilidade, do interesse público, da proposta mais vantajosa e da competitividade***.

Nestes termos, serenamente aguarda deferimento.


Construtora Gilberti Ltda.